

O SR. PRESIDENTE — As sugestões de emendas, quando apresentadas pela Comissão de Economia, não são apreciadas pelo Plenário daquela Comissão. São eliminadas de pronto na apreciação daquela Comissão. Não sendo aceitas na Comissão, não poderão ser acolhidas também pelo julgamento do grande Plenário.

O SR. ROCHA MENDES FILHO — (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o artigo 61, no seu parágrafo único, diz: (Lê) «As emendas sugeridas nos termos deste artigo só poderão versar matéria que a Comissão tenha competência para apreciar, e não serão tidas como tais, para nenhum efeito, se a Comissão não as adotar». A minha questão de ordem, Sr. Presidente, é para saber se a Comissão rejeitou essa sugestão de emenda.

O SR. PRESIDENTE — Não aceita e não rejeita. Aquelas emendas não são matéria pertinente à Comissão Técnica, de Finanças, assim, a Comissão não as aceitou. Portanto, não foram consideradas no parecer. Somente aquelas emendas dos nobres deputados Jacob Pedro Carolo, Cid Franco e Anacleto Campanella, pertencentes àquela Comissão, foram aceitas pela Comissão Técnica e serão apreciadas pelo Plenário. As demais não foram aceitas, não recebendo parecer contrário nem favorável. Não foram aceitas. Foram eliminadas «a priori» pela Comissão.

O SR. ROCHA MENDES FILHO — (Para questão de ordem) — Foram consideradas impertinentes?

O SR. PRESIDENTE — Foram consideradas impertinentes, salvo as sugestões de emendas já constantes do processo, apreciadas na Comissão de Economia. E grande o número das emendas apresentadas ao projeto a serem apreciadas pelo Plenário desta Casa.

O SR. ROCHA MENDES FILHO (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas me referi às sugestões de emendas apresentadas pelos Srs. deputados, nos termos do artigo 61, na Comissão de Finanças. Sabe V. Exa. que houve um tumulto na aprovação desse projeto: no instante em que foi apreciado o parecer, não foram examinadas as sugestões de emendas. Indago a V. Exa., e é a minha questão de ordem, se essas sugestões de emendas foram apreciadas ou se a Comissão as julgou impertinentes.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão adotou e acolheu apenas aquelas três sugestões a que a Presidência acabou de se referir. As demais não foram aceitas pela Comissão de Finanças.

O SR. ROCHA MENDES FILHO — Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência informa à Casa que há sobre a mesa requerimento de autoria do nobre deputado Hilário Torloni que requer, nos termos do Artigo 67 do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 154-60, para que se pronuncie a respeito do substitutivo aprovado pelas Comissões de Economia e de Finanças.

O artigo 177, item XI do Regimento Interno, prevê a possibilidade de que seja requerida a audiência de Comissão, sobre proposição em ordem do dia.

Surge então a questão de saber-se em que condições o requerimento formulado nesse sentido pode ser admitido pela Presidência e submetido a Plenário. Sim, porque constituindo as várias disposições do Regimento um todo orgânico, nenhuma delas há de ser interpretada isoladamente.

Assim, as disposições contidas no artigo 177, item XI devem ser entendidas frente aos artigos 67 e 158, do Regimento Interno.

O artigo 67 do Regimento Interno, diz:

(Lê) «A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á, no próprio processo, ao Presidente da Assembleia que decidirá a respeito».

O Artigo 158, diz:

(Lê) «Instruído com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro de 5 sessões, para a 1.ª discussão e votação, que versarão sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto e das emendas».

Com relação ao artigo 68, parece-nos que não poderá ser acolhido o requerimento solicitando audiência de mais de três comissões. Relativamente ao artigo 158, a audiência não poderá objetivar, em hipótese nenhuma, o reexame de matéria que tenha sido decidida em 1.ª discussão. Votada a constitucionalidade de uma proposição, uma vez que o Plenário não poderá mais apreciá-la, sob esse aspecto, na 2.ª discussão, mesmo que a matéria se apresente em forma de substitutivo, não há como admitir-se requerimento solicitando novo pronunciamento de Comissão de Justiça, porquanto tal pronunciamento seria inútil, já que não será possível repetir-se a fase de tramitação já ultrapassada.

As questões da constitucionalidade ou legalidade de substitutivos ou emendas oferecidas à 2.ª discussão, pela sistemática do Regimento, deverão ser apreciadas nas Comissões de Mérito — cada qual na parte relativa à sua competência específica — na forma prevista no artigo 67. Ao Plenário não caberá mal essa apreciação, após a 1.ª discussão.

Sendo o Regimento um conjunto de normas que tem a finalidade de ordenar a tramitação das proposições e os trabalhos legislativos, absurda será qualquer interpretação de seus dispositivos isolados que conduza a qualquer prática meramente protelatória. Se a audiência da Comissão é solicitada fora da oportunidade, deve ser considerada anti-regimental e, assim, o requerimento não deve ser recebido, de acordo com o artigo 143, item III.

Se me permitirem os meus nobres pares, farei a análise da proposição defendida pela Presidência, repetindo aqui o que foi exposto, foi defendido e foi acatado pela Comissão de Finanças. No despacho que esta Presidência exarou naquele instante, expressava o seu ponto de vista nos seguintes termos:

(Lê) «I — Acolhendo requerimento que lhe foi formulado pelo deputado Hilário Torloni, a Comissão de Finanças, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno, solicita seja o presente projeto de lei submetido novamente à Comissão de Constituição e Justiça, desta vez para que se examine o substitutivo sugerido na Mensagem n. 285 do Poder Executivo, que foi adotado pela Comissão de Economia, em seu parecer de fls. 485».

Na série de considerandos com os quais o autor do citado requerimento procura justificá-lo, figura a arquiração de que o substitutivo movia matéria sobre a qual a Comissão de Constituição e Justiça precisa manifestar-se, «em face da evidente inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos».

De outro lado, como justificativa do substitutivo, o Sr. Governador esclarece que «da revisão do projeto primitivo não resultaram alterações fundamentais dos conceitos que lhe serviram de diretriz».

E' de ser considerado, ainda, para a decisão do requerimento, que a Comissão de Economia, à cuja competência se insere o estudo do mérito próprio do projeto, nada articulou contra o substitutivo; pelo contrário, adotou-o integralmente, considerando prejudicada toda a matéria que lhe antecedeu. Ora, a Comissão de Economia, dentro de sua competência regimental é a única que poderá falar quanto ao aspecto técnico do projeto, sua oportunidade, suas vantagens como medida inovadora de um sistema político-administrativo, seus defeitos e deficiências, enfim sobre a conveniência ou não da sua transformação em lei.

A Comissão de Finanças incumbe apenas, no caso a verificação das repercussões que a proposição acarretará à receita e à despesa do Estado.

Nessas condições, diante da determinação expressa, contida no artigo 73 do Regimento Interno, pela qual «é vedada a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica», entendemos que as dúvidas de ordem constitucional, levantadas na Comissão de Finanças, não se relacionando, como parece, com os aspectos do substitutivo de ordem tipicamente financeiros, estão sendo suscitadas extemporaneamente.

Com efeito, transposta que já está, pela aprovação em 1.ª discussão, a fase do pronunciamento do Plenário quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto (artigo 158) só eventualmente, e mais para orientação da Comissão de Mérito é que o Regimento Interno, prevê a possibilidade de ser a Comissão de Justiça chamada para falar novamente nos processos, e assim mesmo sobre matéria que possa ser admitida em 2.ª discussão. No caso, como já se disse, a Comissão que poderia ter pretendido tais esclarecimentos seria a de Economia; e esta não solicitou a medida.

II — A Casa e a opinião pública não de fazer justiça a esta Presidência, reconhecendo que ela fez quanto estava a seu alcance, no sentido de criar, no seio do Poder Legislativo, todas as condições favoráveis a que o projeto de revisão agrária fosse aqui submetido a amplos debates e estudos profundos. O fato de haver consentido e mesmo incentivado a promoção, no próprio plenário do Palácio 9 de Julho, de continuas e prolongadas reuniões da douta Comissão de Economia, com o comparecimento, a elas, e participação direta nos debates (de resto com profícuos resultados) de figuras estranhas ao Legislativo, se bem que dignas e altamente categorizadas, é a prova robusta desse propósito da Presidência, por ela manifestado publicamente e rigorosamente cumprido.

a esta altura do andamento do projeto, nada tem a se arrependar por haver perfilhado essa diretriz. Continua convencida de que o projeto de revisão agrária, propugnando a inauguração de um sistema político-adminis-

trativo em si mesmo polêmico, por inovador, bulindo, enfim, com toda uma larga gama de interesse, trazia em seu bojo distendida série de teses e pressões que convinha analisar, debatidas, esquadrihadas, a fim de que a proposição, se viesse a merecer o «placet» do Poder Legislativo, se apresentasse aos olhos da opinião pública revestida daquela aura de respeitabilidade e convencimento que tornam as leis verdadeiramente operantes e produtivas.

III — Essa diretriz não pode, todavia, levar a Presidência à adoção ou acolhimento de medidas que, embora bem intencionadas, redundem em alterar critério adotado por anteriores Presidências, que sempre procuraram conuiz as suas decisões no sentido de que o Poder Legislativo aprecie conclusivamente as matérias submetidas a seu juízo, aceitando ou rejeitando as proposições postas ao julgamento do Plenário.

Esta Presidência, com base nos preceitos regimentais antes deduzidos, firmada ainda na diretriz sufragada pelo órgão diretivo deste Poder, e confiante no alto e seguro desortino dos nobres deputados, que sabendo, ao ensejo de discutir e votar o projeto e emendas na grande Comissão, que é o Plenário, julgar a medida em consonância com os altos interesses do povo, — e, assim, levada a indeferir o requerimento da douta Comissão de Finanças, determinando o prosseguimento da proposição, em seus ulteriores termos.

IV — Reencaminhe-se o processo à Comissão de Finanças.

Este foi o despacho da Presidência no requerimento apresentado à Comissão de Finanças pelo nobre deputado Hilário Torloni. Neste instante, quando o nobre, ilustre e combativo deputado da oposição apresenta igual requerimento para que esta proposição volte à apreciação da Comissão de Justiça, não vê esta Presidência razões regimentais, ou com base na jurisprudência desta Casa, para alterar aquela decisão. A tese que vaua, que era precedente, e que justificava a atitude da Presidência ao julgar o requerimento apresentado na Comissão de Finanças, é válida, prevalece, tem a mesma base regimental e jurisprudencial neste instante. Ao Plenário não caberá mais a apreciação de uma matéria já em fase vencida na sua juridicidade e na sua constitucionalidade, que é tipicamente apreciável em primeira discussão. Sendo o regimento — repito o que dizia ao responder ao requerimento apresentado pelo ilustre deputado Hilário Torloni — um conjunto de normas que tem a finalidade de ordenar os trabalhos legislativos e a tramitação das proposições, será absurda qualquer interpretação isolada de seus dispositivos, que conduza a práticas meramente protelatórias. Se audiência da Comissão é solicitada fora da oportunidade, deve ser considerada anti-regimental, e assim o requerimento não deve ser recebido, de acordo com o que preceitua o Regimento em seu artigo 142, item III:

(Lê) — «Artigo 143 — Não se admitirão proposições:

III — anti-regimentais.»

Pelo exposto, não vê esta Presidência razões para fugir ao procedimento anteriormente adotado, e, «data venia», respeitando o pronunciamento e o desejo de esclarecimento do nobre deputado oposicionista Hilário Torloni, indefere, como anti-regimental, o requerimento apresentado à Mesa por V. Exa.

O SR. HILARIO TORLONI — Peço a palavra para reclamação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, para reclamação, o nobre deputado Hilário Torloni.

O SR. HILARIO TORLONI (Para reclamação — (Sem revisão do orador) — Sei que a crítica à decisão soberana de V. Exa. não pode ser acolhida pela Mesa...

O SR. PRESIDENTE — A Presidência deseja ser generosa na discussão desta matéria. Informava há pouco que esta é uma matéria controvertida, que foi interpretada através da jurisprudência da Casa e do próprio Regimento Interno. V. Exa. está com a palavra mesmo para contraditar a decisão da Mesa, porque ela estará à disposição de V. Exa. para esclarecer o ponto de vista que julga acertado.

O SR. HILARIO TORLONI — Ao agradecer a atenção de V. Exa., queria apenas solicitar, com base nas considerações que rapidamente procurei expender, que a decisão soberana de V. Exa., que eu e o Plenário devemos acatar, nos termos regimentais, não constitua precedente. E' a solicitação que em primeiro lugar faço a V. Exa., pois que, se a decisão de V. Exa. neste caso puer ser aplicada em outros casos, vera V. Exa. que modesta e repetidamente procurei expender a que ponto e a que absurdo será a Presidência levada em casos análogos. E' a razão por que, valendo-me da oportunidade que V. Exa. me oferece, sem que nisto vá critica, que seria anti-regimental, à decisão de V. Exa., permito-me discutir a soberana decisão de V. Exa.

Sr. Presidente, o requerimento que apresentei a V. Exa. não é anti-regimental, como V. Exa. procurou capitular no art. 142, § 3.º, do Regimento Interno, e segundo o qual não se admitirão proposições anti-regimentais. Meu requerimento encontra guarida no artigo 177, inciso XI, pelo qual «será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite audiência de comissão sobre proposição em ordem do dia».

Ora, o projeto de revisão agrária é uma proposição em ordem do dia. Portanto, meu requerimento é perfeitamente regimental. V. Exa., entretanto, não o recebe, declarando-o anti-regimental. Não sei porquê. Não entendo como. Mas a decisão de V. Exa. é soberana. Apesar disso, é difícil de ser entendido pelo modesto deputado que oferece estas considerações a V. Exa. Como pedi a audiência de comissão para proposição que se encontra na ordem do dia — o projeto de revisão agrária — entendo que meu requerimento deveria ser deferido pela Mesa, dado seu caráter lidamente regimental. Não quero, entretanto, dizer que a decisão de V. Exa. não o seja, pois ela supera os limites regimentais pelo caráter de soberania de que o Regimento a reveste. Por isso, apenas me resta fazer algumas considerações para fundamentar meu pedido, a fim de que não seja esse fato constituído num precedente.

Aliás, em proposição submetida a plenário não é excepcional a conduta do Plenário ao permitir que o projeto volte a uma das comissões para reexame da matéria. Quanto ao despacho de V. Exa., permito-me recordar apenas o seguinte: eu disse no recesso da Comissão de Finanças quando o presidente Nagib Chaib não me quis conceder a palavra mas eu consegui falar, que há um tópico do despacho de V. Exa. em que fica claro que V. Exa. foi mal informado a respeito de minha autoria. Diz esse tópico: «Nessas condições, diante da determinação expressa contida no artigo 77 do Regimento Interno, pelo qual, «é vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica», entendemos que as dúvidas de ordem constitucional levantadas na Comissão de Finanças, não se relacionando, como parece, com os aspectos do substitutivo de ordem tipicamente financeira, estão sendo solicitada extemporaneamente».

Aqui é que entendo que V. Exa. foi mal informado a respeito do meu requerimento. Na Comissão de Finanças, a dúvida que suscitei não foi de ordem legal, mas de ordem tipicamente financeira. Meu requerimento encontra-se à folha 516 do processo Citei, no 3.º considerando o seguinte: os dispositivos 20 e 27 do substitutivo. Que dizem esses artigos? Diz o artigo 20:

(Lê) «Art. 20 — Os recursos a que se refere o artigo anterior serão utilizados:

I — até o limite de 40 (quarenta) por cento na efetivação das medidas previstas no art. 2.º inclusive de planejamento geral; e

II — até o limite de 60 (sessenta) por cento na execução e operação dos projetos e serviços, podendo para tanto estabelecer convênios».

O artigo 20, portanto, do substitutivo, trata de recursos financeiros. O art. 27 do substitutivo, em que fundamentei o meu requerimento, trata também de matéria financeira:

(Lê) «Os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar novas declarações para fins de tributação, pelo modo e no prazo que forem estabelecidos em regulamento».

Vejá V. Exa. que no recesso da Comissão de Finanças fundamentei o meu requerimento em aspectos financeiros do substitutivo; não em aspectos jurídicos; não em aspectos legais; não em aspectos constitucionais. Fundamentei o meu requerimento exatamente nos artigos do substitutivo que tocam na parte financeira da matéria. V. Exa., no seu despacho, entretanto, achou que o requerimento era extemporâneo por não cuidar de matéria financeira. Foi exatamente a parte que ficou incompreendida por mim do despacho de V. Exa.

Sr. Presidente, não há dúvida de que a decisão de V. Exa. está tomada, foi declarada de público ao plenário e devo acatá-la. Apenas exatamente em consideração a este aspecto, que ao que me parece não foram considerados ou não foram levados à consideração de V. Exa., sobre o meu requerimento anterior na Comissão de Finanças, que tratava exatamente dos aspectos fiscais dos substitutivos e agora do meu requerimento pedindo a audiência da Comissão de Justiça, pelas dúvidas de ordem jurídico-constitucional suscitadas perante a Assembleia pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, é que me permiti, fazendo estas considerações, solicitar a V. Exa. que a solução, se bem que aplicada ao caso vertente, ao caso específico, não seja considerada pela Mesa como constituindo precedente para casos análogos.

Eram as observações que respeitosamente queria dirigir a V. Exa., nesta oportunidade que ainda me foi oferecida para fazer alguns reparos à soberana decisão do Presidente da Casa.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência honra-se em poder esclarecer a V. Exa.

Não pretende ela ser infalível nos seus julgamentos. Pode estar errada. No instante em que perceber o seu erro, terá a coragem e mais do que